



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1013458-87.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WELLINGTON TIMOTEO MORAIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº: **1013458-87.2024.8.26.0564**

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: WELLINGTON TIMOTEO MORAIS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível**

Voto nº 20.147

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando que as condições de trabalho como montador na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. causaram patologias ortopédicas nos membros superiores e coluna, resultando em incapacidade laborativa. O pedido de concessão de auxílio-acidente foi julgado procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre as patologias apresentadas nos ombros do autor e as atividades laborativas habituais, além da presença de incapacidade laborativa, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade laboral parcial e permanente do autor, decorrente de mazelas nos ombros, com nexo causal estabelecido entre as patologias e as atividades laborativas.

4. A sentença destacou que a incapacidade deve considerar as atividades usuais do trabalhador, e que a restrição funcional dos ombros limita o exercício de tarefas braçais, caracterizando incapacidade parcial e permanente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente, para acerto dos consectários legais, mantendo a sentença que concede o auxílio-acidente.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando há redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima, desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo. 2. O benefício não pressupõe afastamento das atividades laborativas, mas indeniza pela redução definitiva da capacidade.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 86, §§ 1º e 2º; EC 113/2021; CPC, art. 85, § 4º; Decreto 3.048/99, art. 104, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, Tema 862; STJ,

Tema 416; STJ, Tema 1.105.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rodrigo Gorga Campos*, que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a WELLINGTON TIMÓTEO MORAIS SANTOS, no valor equivalente a 50% do salário-de-benefício, a partir de 28/4/2022, que é o dia seguinte ao da última alta médica, vedada a cumulação em períodos subsequentes em que estiver em gozo de benesse temporária pelo mesmo fato gerador (ombros); renda mensal reajustada pelos índices previdenciários; correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 3º da EC 113/2021; e honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º do CPC, observada a Súmula 111 do STJ (fls. 1.419/1.421), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de reexame necessário.

As partes não apelaram.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente processo aportou em meu gabinete em 2/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que no desempenho de sua função como montador na empresa *Mercedes Benz do Brasil Ltda.*, desde 6/3/2017, sujeita-

se a condições agressivas de trabalho, exigindo demasiado esforço físico, além de movimentos repetitivos e anti-ergonômicos, que lhe causaram patologias ortopédicas (membros superiores e coluna), sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico. Aduz que apresenta quadro de incapacidade laborativa, razão pela qual requer benefício acidentário.

Não consta emissão de CAT.

Foram juntados diversos relatórios, receituários e exames médicos (fls. 55/195, 989/997 e 1.201/1.204).

A empregadora juntou documentação, com descrição das atividades exercidas pelo autor (fls. 633/965).

O INSS (fls. 1.003/1.198) concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença) previdenciários nos períodos de 27/3/2019 a 4/6/2019 (NB 31/627.300.674-5, em razão de *fratura da extremidade superior do úmero* – CID S422) e de 16/10/2021 a 27/4/2022 (NB 31/636.775.225-4, decorrente de *síndrome do manguito rotador* – CID M751).

Realizou requerimento em 22/3/2024, indeferido após parecer médico contrário (fls. 196/374).

O laudo médico pericial realizado em 16/7/2024, e subscrito pelo *Dr. Danillo Santinello*, não deixou dúvidas quanto à incapacidade laboral parcial e permanente do segurado, advinda de mazelas nos ombros, decorrentes do labor (fls. 1.211/1.244).

No exame físico específico, assim relatou:

“Coluna Vertebral: Não apresenta atrofias ou contraturas musculares paravertebrais. Sem alterações das curvaturas fisiológicas.

Lombar: Movimentos de flexão, extensão, lateralização e de rotação do tronco encontram-se sem alterações.

Teste de Lasegue: negativo bilateral.

Cervical: Movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e de rotação encontram-se sem alterações.

Teste de Distração: negativo.

Manobra de Spurling: negativo.

Membros Superiores: Membros eutróficos, com tônus normal. Apresenta simetria dos diversos grupamentos musculares. Ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades. Força muscular preservada (grau V) e simétrica em relação ao membro contralateral. Presença de cicatrizes consolidadas em ombro direito, compatíveis com tratamento cirúrgico realizado.

Ombros: Ausência de crepitação à palpação com movimentação passiva bilateralmente. Arcos de movimento (abdução, adução, elevação, flexão, extensão, rotação interna e rotação externa) com leve limitação bilateral.

Teste de Neer: positivo bilateral.

Teste de Hawkins: positivo bilateral.

Teste de Yokum: positivo bilateral.

Teste de Jobe: positivo bilateral.

Teste do infra-espinhal: positivo bilateral.

Teste de Gerber: positivo bilateral” (fls. 1.218/1.219)

Na vistoria ao local de trabalho, constou:

“Atividades avaliadas: avaliada a atividade de montador, que consiste em montar componentes na cabina. Para isso retira peças de caixas ao lado da linha, aplica e ajusta com auxílio de ferramentas (como parafusadeiras). As cabinas são trazidas por máquina, em alturas variadas, sendo os ajustes feitos em posição sentada ou ortostática. Produção

média de 77 cabinas por turno, cabinas de modelos variados. O autor atuava no estágio um e dois, alterando a cada turno.

*(...) considerando o risco ergonômico das atividades laborativas para ombros, o acometimento bilateral, as patologias apresentadas, **há nexos causais entre as patologias de ombros apresentadas e as atividades laborativas habituais***” (fls. 1.247/1.257)

Assim concluiu:

“No caso em tela, em exame físico pericial há leve limitação dos arcos de movimento dos ombros, cicatrizes consolidadas em ombro direito, compatíveis com tratamento cirúrgico e testes irritativos positivos. Não há limitação dos movimentos da coluna ou repercussão clínica de doença.

Reforça-se que para estabelecimento de nexos com o trabalho é necessária relação causal de risco ocupacional e diagnóstico clínico de patologia, sendo descaracterizado o nexos na ausência de uma das partes, como no caso em tela, onde não há manifestação clínica das alegadas doenças em coluna.

O nexos causal foi avaliado (...) considerando histórico, patologia apresentada e história em ambiente de trabalho sendo avaliada a atividade como um todo, destacando o maior risco constatado em cada grupamento, conforme avaliação descrita (...)

*Isto posto, considerando o risco ergonômico das atividades laborativas para ombros, o acometimento bilateral, as patologias apresentadas, **há nexos causais entre as patologias de ombros apresentadas e as atividades laborativas habituais.***

(...)

*Essas sequelas verificadas em ombros demandam maior esforço e presença de dor (referida) para executar as atividades laborais. Portanto, **há incapacidade laborativa parcial e permanente.***

A data do início da incapacidade foi fixada em 28/04/2022, dia seguinte ao término do benefício previdenciário por incapacidade total e temporária, referente ao período de convalescença do tratamento definitivo (cirúrgico) do ombro direito” (fls. 1.233/1.235)

Em resposta aos quesitos, destacou que “considerando o risco ergonômico das atividades laborativas para ombros, o acometimento bilateral, as patologias apresentadas, há nexos causal entre as patologias de ombros apresentadas e as atividades laborativas habituais”, apresentando quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente (quesitos 8 e 9, fl. 1.236).

A autarquia ofertou proposta de acordo para a concessão de auxílio-acidente (fls. 1.267/1.272), que foi recusada pelo autor (fls. 1.304/1.315).

Após, proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 1.419/1.421).

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

O prejuízo laborativo é de clareza meridiana.

Segundo o perito judicial, o autor tem restrições permanentes para executar seu labor habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente.

Importante destacar que, ainda que mínima a lesão, mas desde que acarrete efetiva diminuição do potencial laborativo, é caso de deferimento de auxílio-acidente (Tema 416/STJ).

Em outras palavras, o direito ao benefício em comento

não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a redução da aptidão oriunda de sequela de acidente típico ou doença profissional.

Ademais, a benesse não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o obreiro pela redução definitiva de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da função habitual ou quando há a necessidade de mudança de ofício.

Do mesmo modo, restou comprovado o nexo entre as patologias no ombro e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, por meio de vistoria ambiental.

Assim, o MM. Juízo *a quo*, ao analisar todo o acervo probatório, convenceu-se, acertadamente, da presença dos requisitos necessários à reparação infortunistica.

Como bem destacou, “a aferição da incapacidade deve levar em conta as atividades usualmente executadas por trabalhadores com a qualificação profissional do requerente. A moléstia gera debilidade orgânica permanente do segmento anatômico afetado, o que inviabiliza o exercício de funções que demandam movimentos articulares constantes com os membros superiores, configurando um obstáculo na busca de melhor remuneração no mercado de trabalho. A restrição funcional dos ombros limita o exercício de

tarefas braçais, caracterizando uma incapacidade parcial e permanente” (fl. 1.420).

Inclusive, de tão contundentes as provas produzidas durante a fase instrutória, a autarquia, de maneira expressa, informou não possuir interesse na interposição de recurso de apelação (fls. 1.425/1.426).

Comprovada a existência de sequela, nexo etiológico e incapacidade laborativa parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) fixada na r. sentença, a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa indevida do auxílio por incapacidade temporária pelas mesmas sequelas aqui indenizadas, isto é, **28/4/2022** é mantida, nos moldes do disposto no artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/06/2021, ao julgar os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ"*.

Se houver notícia de que o segurado percebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido,

este deve ser considerado suspenso no respectivo período, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, sendo vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do

CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário nos moldes acima, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator